



GS
Nº 70082345919 (Nº CNJ: 0206500-30.2019.8.21.7000)
2019/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS DESTINADOS À IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. MERCADORIA DA DEMANDADA QUE FOI ALVO DE AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO. RESPONSABILIDADE DO PAGAMENTO DO ARMAZENAMENTO DAS MERCADORIAS DA DEMANDADA AUTUADA. ART. 23 DO DECRETO-LEI Nº 1.455/76. DESPESAS COM O PROTESTO DO TÍTULO QUE DEVE INTEGRAR A CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

Preliminar de intempestividade afastada.

O novo CPC prevê que o prazo recursal seja contado em dias úteis.

Mérito. É da importadora demandada a responsabilidade pelo pagamento das despesas de armazenamento da mercadoria até que ela passe à responsabilidade da Receita Federal devido à pena de perdimento da mercadoria. Precedentes desta Câmara Cível.

A eventual demora no desembaraço das mercadorias e a elevação dos custos de armazenagem faz parte dos riscos da sua atividade empresarial da ré apelante, não podendo eximir-se do pagamento da taxa de armazenagem durante todo o período até o perdimento porque aplicada penalização fiscal.

Honorários do patrono da parte autora majorados para 15% do valor atualizado da condenação, conforme § 11º do art. 85, do CPC.

PRELIMINAR INTEMPESTIVIDADE REJEITADA.

APELO IMPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70082345919 (Nº CNJ: 0206500-30.2019.8.21.7000)

COMARCA DE NOVO HAMBURGO

ARGOS COMÉRCIO DE
EQUIPAMENTOS PARA AUTOMAÇÃO
LTDA - ME

APELANTE

MULTI ARMAZENS LTDA

APELADO



GS
Nº 70082345919 (Nº CNJ: 0206500-30.2019.8.21.7000)
2019/Cível

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar a preliminar contrarrecursal de intempestividade e, no mérito, negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES.^a KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA E DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO.**

Porto Alegre, 06 de novembro de 2019.

DES. GUNTHER SPODE,
PRESIDENTE E RELATOR.

RELATÓRIO

DES. GUNTHER SPODE (PRESIDENTE E RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por **ARGOS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMAÇÃO LTDA - ME** porque inconformado com a sentença que julgou procedente a *ação de cobrança* ajuizada por **MULTI ARMAZÉNS LTDA.**

Adoto o relatório do *decisum*, exarado nos seguintes termos:

MULTI ARMAZÉNS LTDA. ajuizou *Ação de Cobrança contra ARGOS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMAÇÃO*, sustentando que é *permissionária de serviços públicos por meio do Contrato de Permissão de Prestação de Serviços Públicos de Movimentação e Armazenagem de Mercadorias em Estação Aduaneira de Interior – Porto Seco, vigente desde 19/03/1999.* Asseverou que a *remuneração dos seus serviços é realizada pelos usuários e se encontra publicada em site próprio.* Sustentou que *armazena os produtos destinados à importação e exportação e é remunerada pelo importador ou exportador.* Contudo, alegou que a ré *utilizou-se de seus serviços de armazenagem, movimentação e balança das mercadorias identificadas no Documento de Importação nº 1010700/00614/17, deixando de pagar o preço correspondente.* Assim, disse ter sido emitida a *Nota Fiscal Fatura nº 57189 em 15/08/2017, no valor de R\$22.644,49 e*



GS
Nº 70082345919 (Nº CNJ: 0206500-30.2019.8.21.7000)
2019/Cível

vencimento em 12/09/2017. Mencionou que a mercadoria importada pela ré foi alvo de Auto de Infração e Apreensão, sendo-lhe aplicada a pena de perdimento. Argumentou que é dever do importador sujeitar-se à fiscalização aduaneira, fazendo parte do risco da atividade a perda dos bens, a qual não lhe exime do pagamento dos serviços prestados. Asseverou que não pode ficar responsável pelos bens sem que receba uma contraprestação, pois não possui os riscos do negócio. Esclareceu que até a data do auto de infração lavrado pela Receita Federal faz jus ao pagamento dos serviços prestados ao importador, sendo que a partir da intimação desse a responsabilidade passa a ser da União. Alegou que deverá ser pago também o valor de R\$168,79 gasto em virtude do protesto do título. Apontou a legislação aplicável ao caso dos autos. Ao final, postulou a condenação da parte ré ao pagamento do crédito acrescido de juros moratórios e correção monetária desde a data do vencimento da obrigação, bem como ao reembolso do valor de R\$168,79 (fls. 02/11).

Designada audiência preliminar não houve acordo (fl. 63).

A ré apresentou contestação nas fls. 66/69, sustentando que o valor é indevido, uma vez que a mercadoria importada não foi objeto de despacho aduaneiro, mas ficou depositada em regime especial de entreposto aduaneiro. Argumentou que sua responsabilização quanto ao pagamento das taxas de armazenamento das mercadorias importadas e não desembaraçadas permanece somente pelo prazo de 30 dias até que ocorra pelo órgão fiscalizador a aplicação da pena de perdimento da mercadoria. Asseverou que a inércia do órgão fiscalizador na aplicação da pena de perdimento não conduz à responsabilidade do importador pelo pagamento das despesas de armazenamento das mercadorias em prazo superior ao determinado na legislação. Por fim, pugnou pela improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 71/73).

As partes foram instadas acerca do interesse na produção de provas (fl. 74), mas nada requereram (fl. 76v).

Os autos vieram conclusos para sentença.

Acrescento que o dispositivo da sentença possui o seguinte teor:

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **MULTI ARMAZÉNS LTDA.** contra **ARGOS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMAÇÃO**, para **CONDENAR** a requerida ao pagamento do valor de R\$ 22.644,49, que deverá ser corrigido pelo IGP-M, a contar do vencimento da cobrança, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, bem como ao reembolso de R\$168,79 referentes ao protesto do título, corrigido pelo IGP-M a partir



GS
Nº 70082345919 (Nº CNJ: 0206500-30.2019.8.21.7000)
2019/Cível

data do desembolso e acrescido de juros moratórios desde a citação.

Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, os quais estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da condenação, diante do grau de zelo dos profissionais, da natureza da ação e especialmente pelo tempo exigido para os seus serviços, uma vez que o processo tramitou por aproximadamente dois anos e não houve produção de provas, com fundamento no art. 85, §2º do NCPC.

Nas suas razões o apelante afirma ser indevida a cobrança, uma vez que a mercadoria importada não foi objeto de despacho aduaneiro, mas ficou depositada em regime especial de entreposto aduaneiro durante mais de dois anos. Argumenta que a responsabilidade do importador quanto ao pagamento das taxas de armazenamento das mercadorias importadas e não desembaraçadas, permanece no prazo de 30 dias, até a aplicação de pena de perdimento das mercadorias. Complementa que ao apelante não pode ser atribuída conduta ilícita, não sendo de sua responsabilidade a inércia do órgão fiscalizador na aplicação da pena de perdimento. Requer o provimento do recurso.

Preparo à fl.84.

A apelada apresentou as contrarrazões às fls. 86-92. Argui em preliminar, a intempestividade do recurso interposto pelo apelante.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES. GUNTHER SPODE (PRESIDENTE E RELATOR)

De início, consigno que afasto a preliminar de intempestividade do recurso suscitada em contrarrazões.

De acordo com o diploma processual vigente, o prazo recursal deve ser contado apenas em dias úteis.

Tendo sido a nota de expediente disponibilizada em 12/04/2019, o prazo fatal para a interposição do presente recurso seria em 08/05/2019.

Como o recurso foi interposto em 03/05/2019, o mesmo é manifestamente tempestivo.

Rejeito, a preliminar contrarrecursal de intempestividade.



GS
Nº 70082345919 (Nº CNJ: 0206500-30.2019.8.21.7000)
2019/Cível

No **mérito**, imperioso destacar que a prestação de armazenagem alfandegária é incontroverso nos autos, restando apenas a discussão sobre a responsabilidade quanto ao pagamento do serviço.

Pois bem.

A pretensão da apelada se baseia na NF-Fatura nº 57189, no valor de R\$ 22.644,49, com vencimento em 12/09/2017, bem como nas despesas oriundas do protesto do dito título de crédito.

Da documentação juntada ao feito, é possível constatar que a despesa de armazenamento se refere à mercadoria autuada conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 1010700/00614/17, o qual restou lavrado pela Receita Federal em 21/11/2012, que teve como conclusão o perdimento da carga com fundamento no artigo 23, inciso II, alínea 'd' e seu parágrafo primeiro do Decreto-Lei nº 1.455/76 combinado com os artigos 96 e 105, inciso IX, do Decreto-Lei nº 37/66.

Assim, inviável ao apelante discutir nestes autos a penalidade aplicada pela autoridade fiscal.

Outrossim, inaplicável à espécie o disposto no art. 647, §1º combinado com os artigos 642, 644 e 806 do Decreto nº 6.759/2009 (regulamento aduaneiro), haja vista que estes não se enquadram à situação dos autos.

Neste mesmo sentido, imperiosa a transcrição de trecho do voto de Relatoria da eminente Desembargadora Ana Lúcia de Carvalho Pinto Vieira Rebout que, no Julgamento da Apelação Cível nº 70049632219, do qual participei como integrante da Câmara, assim fundamentou:

“(...) há uma diferenciação entre o perdimento ocorrido por conta do abandono da mercadoria e o perdimento em virtude do ilícito fiscal-tributário. No primeiro caso, a tarifa de armazenagem correrá por conta da União, consoante dispõe o art. 647, §1º do regulamento Aduaneiro. Já quanto ao segundo, tratar-se de dever do importador em submeter-se à fiscalização aduaneira, assumindo os riscos da atividade lucrativa, razão pela qual deve o importador responder pela tarifa de armazenagem até a data em que o perdimento for declarado. (...)”

Destarte, correta a sentença que conclui que a responsabilidade pelo pagamento das despesas requeridas neste feito é da apelante, devendo, portanto, ser improvido o apelo.

Nesse sentido, a jurisprudência:



GS

Nº 70082345919 (Nº CNJ: 0206500-30.2019.8.21.7000)
2019/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. A responsabilidade pelo pagamento da armazenagem de produto é do importador até que passe à responsabilidade da Receita Federal em decorrência da aplicação de pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais. Mantida a condenação da ré ao pagamento da armazenagem do produto por ela importado até passar à guarda da Receita Federal. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70078327236, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em: 10-04-2019)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM ALFANDEGADA. TENDO HAVIDO O PERDIMENTO DA CARGA DIANTE DO ILÍCITO FISCAL-TRIBUTÁRIO APURADO PELA RECEITA FEDERAL, NÃO SE APLICA, NA HIPÓTESE, O DISPOSTO NO ART. 647, § 1º, DO REGULAMENTO ADUANEIRO, QUE TRATA, EM VERDADE, DO ABANDONO DA MERCADORIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS READEQUADOS EM CONFORMIDADE COM O ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70076966407, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em: 16-05-2018)

As funções relativas ao controle aduaneiro e aquela da empresa ré, têm clara distinção.

A Receita Federal atua nas atividades de fiscalização das operações para o desembaraço e fiscaliza os produtos destinados à importação e exportação. De outro lado, a empresa Multi Armazéns se encarrega tão-somente do armazenamento de tais produtos, recebendo remuneração por este serviço.

No caso concreto, tendo a autora recebido mercadorias do exterior, utilizou-se dos serviços da autora apelada Multi pelo período necessário à nacionalização das mesmas.

A eventual demora no desembaraço das mercadorias e a elevação dos custos de armazenagem faz parte dos riscos da sua atividade empresarial da ré apelante, não podendo eximir-se do pagamento da taxa de armazenagem durante todo o período até o seu perdimento devido a aplicação de pena fiscal.



GS
Nº 70082345919 (Nº CNJ: 0206500-30.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Diante do exposto, **rejeito a preliminar contrarrecursal de intempestividade do apelo e, no mérito, nego provimento ao apelo.**

Em face do resultado deste julgamento, majoro os honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora para 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

DES.ª KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GUNTHER SPODE - Presidente - Apelação Cível nº 70082345919, Comarca de Novo Hamburgo: "À UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO."

Julgador(a) de 1º Grau: JOSELINE MIRELE PINSON DE VARGAS